RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.431 - MT (2019/0135712-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	JONATHAN WILLIAN BURRY (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea *a* do permissivo constitucional, por JONATHAN WILLIAN BURRY contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

A controvérsia tratada nos autos foi devidamente relatada no parecer ministerial de e-STJ fl. 479:

> *Trata-se de recurso especial interposto com base na alínea a do permissivo constitucional em face de acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que manteve Jonathan Willian Burry* ***condenado por roubo duplamente majorado (emprego de arma e concurso de pessoas), por nove vezes, em concurso formal****, à pena de 11 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão em regime inicial fechado.*
>
> *2 Segundo a defesa, o acórdão* ***violou os arts. 65, III, d, e 67, ambos do Código Penal ao chancelar o entendimento de que 'a reincidência específica obsta a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante descrita no art. 61, I, do CP'*** *(fls. 447).* ***Argumenta que a atenuante da confissão espontânea, que apresenta caráter subjetivo, portanto relacionada à personalidade do agente, deve merecer o mesmo destaque legal de preponderância sobre as demais circunstâncias legais, tal como ocorre com a agravante da reincidência*** *(fls. 448).* ***Requer a readequação da pena com a integral compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão*** *(fls. 456).*
>
> *3 Contrarrazões às fls. 461/468.*
>
> *4 Decisão de admissibilidade às fls. 469/471.* (Grifei)

Ao final do parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso nos termos assim resumidos (e-STJ fl. 479):

> *PENAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE AS CIRCUNSTÂNCIAS DA*

> *REINCIDÊNCIA E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO SE TRATE DE MULTIREINCIDÊNCIA. - PELO PROVIMENTO.*

É o relatório.

Decido.

A irresignação merece prosperar.

O Tribunal reconheceu a confissão espontânea, mas deixou de compensá-la integralmente com a reincidência nestes termos (e-STJ fls. 432/433):

> *De outro giro, no que tange ao pleito de compensação da agravante da reincidência específica com a atenuante da confissão espontânea, reclamado pelo apelante Jonathan Willian, melhor sorte não assiste ao recorrente.*
>
> *Analisando detidamente os autos, verifico que o juízo singular,* ***embora tenha reconhecido a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, deixou de compensá-las na segunda fase da dosimetria da pena, por entender ser a reincidência específica preponderante****.*
>
> ***De fato, o apelante possui um executivo de pena relativo à condenação pelo crime de roubo majorado*** *(autos n. 5539-94.2015.811.0015), com sentença transitada em julgado em 27-11-2015,* ***o que caracteriza a sua reincidência específica,*** *tendo em vista que o delito em análise fora praticado no dia 24-7-2017.*
>
> *Neste viés,* ***escorreita a prevalência da circunstância agravante, em razão de se tratar de reincidência específica, peculiaridade concreta que justifica, de forma idônea, a individualização diferenciada da pena****.*
>
> [...]
>
> *Destarte, apresenta-se* ***correta a sentença, neste particular, ao não realizar a compensação integral entre a agravante da reincidência específica com a atenuante da confissão****.* (Grifei)

Ao assim decidir, o Tribunal local foi de encontro à jurisprudência desta Corte, sedimentada, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 1.154.752/RS, no sentido de que é possível a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, ainda que específica.

A propósito, confiram-se recentes julgados:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1.021, §1º DO CPC, 253, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTJ E DA SÚMULA 182/STJ.* ***PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ILEGALIDADE FLAGRANTE****. AGRAVO NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.*
>
> [...]
>
> *2.* ***A Terceira Seção do STJ, em 23/05/2012, por ocasião do julgamento do EREsp 1.154.752/RS, de relatoria do Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, pacificou o entendimento segundo o qual a atenuante da confissão espontânea, na medida em que compreende a personalidade do agente, deve ser compensada com a agravante da reincidência.***
>
> *3.* ***No julgamento do HC 365.963/SP, de relatoria do Ministro FELIX FISCHER, a Terceira Seção desta Corte consolidou entendimento de que a reincidência específica não constitui fundamento apto a justificar a não compensação integral com a confissão espontânea****.*
>
> *4. Agravo regimental não conhecido, mas concedido habeas corpus de ofício para compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea e, consequentemente, reduzir a pena a 5 anos e 8 meses de reclusão e 520 dias-multa.* (AgRg no AREsp 1250083/RS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019, grifei)

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. PONDERAÇÃO NEGATIVA NA PRIMEIRA E SEGUNDA FASES DA DOSIMETRIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. POSSIBILIDADE. PENA-BASE. UMA CONDENAÇÃO DEFINITIVA UTILIZADA NA PRIMEIRA FASE. EXASPERAÇÃO EM PATAMAR DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO PARA 1/6.* ***COMPENSAÇÃO ENTRE A REINCIDÊNCIA, AINDA QUE ESPECÍFICA, E A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE****. PENA REDIMENSIONADA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO E NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO MANTIDOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
>
> [...]

> *6. **A Terceira Seção, no julgamento do HC n. 365.963/SP, ocorrido em 11/10/2017, firmou a tese de que a reincidência, seja ela específica ou não, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não foi ofertado maior desvalor à conduta do acusado que ostente outra condenação pelo mesmo delito.***
>
> [...]
>
> *8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena do paciente, mantidos os demais termos da condenação.* (HC 472.869/SC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019, grifei)

Assim, a compensação integral da confissão espontânea com a reincidência específica do recorrente é medida que se impõe.

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso especial** para reconhecer a compensação integral da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea e determinar que a Corte local redimensione as penas impostas ao recorrente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator